



PROCESSO Nº	15.992-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	JOEL MARINS DE CARVALHO
REPRESENTADOS	JOEL MARINS DE CARVALHO (Prefeito Municipal); FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO (Assessor Jurídico)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. RAZÕES DO VOTO

### Fundamentação

19. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 224, II, a, do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual **conheço** da presente representação.

20. No mérito, de acordo com o Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria, restou configurada a seguinte irregularidade cuja análise pormenorizada é apresentada a seguir.

IRREGULARIDADE	
<b><i>KB09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art.37, XVI, e §10 da Constituição Federal).</i></b>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Marins de Carvalho	Prefeito Municipal de Araputanga
Francisco de Assis Ramalho Araújo	Assessor Jurídico

### Posicionamento do Relator:



21. A Carta Constitucional proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos ou funções, tanto na Administração Direta como na Indireta, nos seguintes termos:

*“Art. 37 (...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”*

22. Ao abordar o tema, o constitucionalista José Afonso da Silva<sup>1</sup>, preleciona que:

*“A constituição, seguindo a tradição, veda as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções na Administração direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (EC-19/98), significando isso que, ressalvadas as exceções expressas, não é permitido a um mesmo servidor acumular dois ou mais cargos ou funções ou empregos, nem cargo com função ou emprego, nem função com emprego, quer sejam um e outros da Administração direta ou indireta, quer sejam um daquela e outro desta (art. 37, XVI e XVII). (...) Observe-se, também, que, em qualquer das hipóteses excepcionadas, a cumulação só será lícita em havendo compatibilidade de horário, notando-se que a Constituição não exige mais a correlação de matérias entre os cargos acumuláveis de professores ou de um professor e outro técnico ou científico. Mas a remuneração ou subsídio dos cargos acumulados não pode ultrapassar o teto do art. 37, XI.”*

23. A vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerada por

<sup>1</sup> Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26ª ed. rev. atual. Editora Malheiros – 2006. p. 689.



todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, violando os princípios administrativos da razoabilidade e eficiência no serviço público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho pontua que:

*“O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas. (...). Note-se que a vedação se refere à cumulação remunerada. Em consequência, se a acumulação só encerra a percepção de vencimentos por uma das fontes, não incide a regra constitucional proibitiva<sup>2</sup>”*

24. Por outro lado, a Constituição da República, diante da possibilidade de melhor aproveitar a capacidade técnica e científica de seus profissionais, regulamentou algumas exceções à regra da não acumulação, com a ressalva de que deve haver a compatibilidade de horário. Nesse sentido, as exceções constitucionalmente previstas são:

*Art. 37 (...)*

*XVI (...)*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

25. No caso sob análise, o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo exercia o cargo em comissão de Assessor Jurídico na Prefeitura Municipal de Indiavaí quando, em 02/01/2017, foi nomeado Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Araputanga, ocasionando acúmulo indevido de cargos públicos.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Atlas, 2014, fls. 615, 668/669.



26. De fato, ao analisar o conjunto probatório dos autos, a situação de ilegalidade do acúmulo de cargos realmente ocorreu. Contudo, o Sr. Francisco de Assis Ramalho Araújo, protocolou em 21/09/2017, documento noticiando sua exoneração do cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Araputanga<sup>3</sup>.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

**PORTARIA N.º 223/2017**

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOEL MARINS DE CARVALHO**, Prefeito Municipal do Município de Araputanga Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Exonerar a pedido, o servidor **Francisco de Assis Ramalho Araújo**, matrícula nº 2020, ocupante do Cargo de **Assessor Jurídico**, lotado na Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Araputanga-MT.

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a portaria nº 41/2017 de 02/01/2017.

**Registra-se, Publique-se, cumpra-se.**

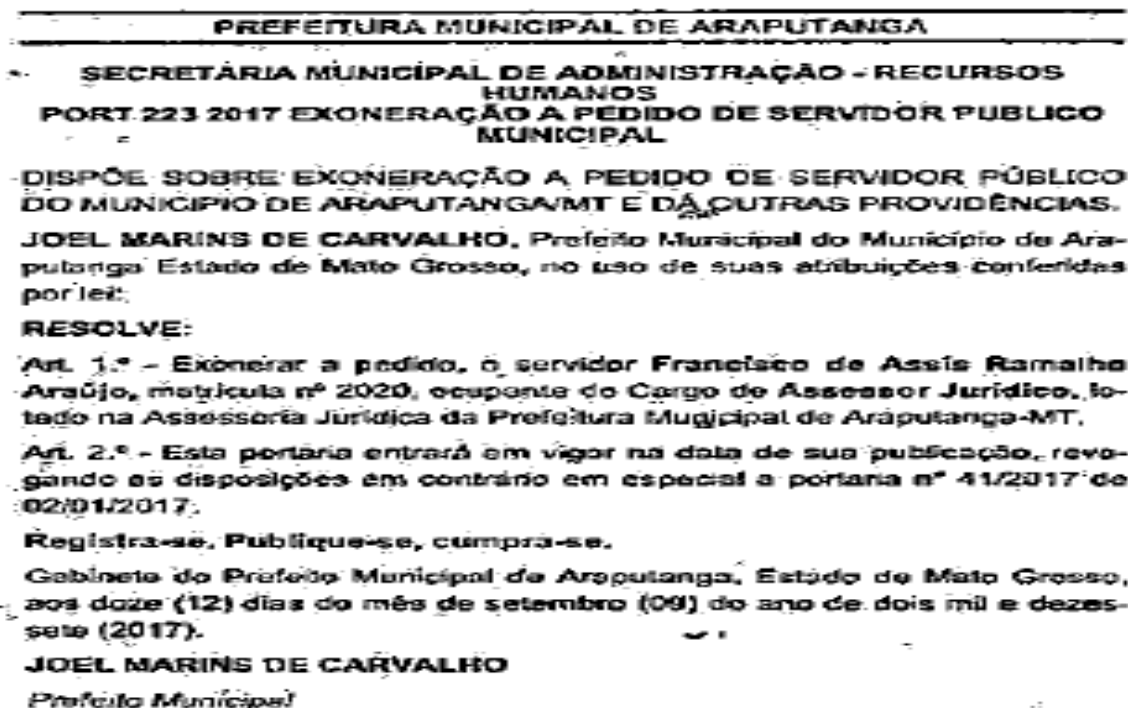
Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017).

  
**JOEL MARINS DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1100  
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso  
[www.araputanga.mt.gov.br](http://www.araputanga.mt.gov.br)



<sup>3</sup> Protocolo nº 285420/2017.Documento Externo nº 269340/2017.



27. No caso vertente, não há dúvidas de que o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico em 02 (dois) Municípios do interior do Estado de Mato Grosso configurou situação de irregularidade, conquanto a acumulação destes cargos não se enquadrava nas exceções previstas na Constituição Federal.

28. Todavia, entendo que a irregularidade que deu ensejo a presente representação não mais subsiste, posto que conforme o teor da Portaria nº 223/2017, o representado foi exonerado do cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Araputanga.

29. Nesse plano, é de se reconhecer que os representados adotaram as medidas pertinentes e necessárias no sentido de regularizar a situação.

30. Ademais, o próprio Ministério Público de Contas registrou que, embora constatada a acumulação ilícita de cargos públicos, não restou comprovada a falta de prestação do serviço em qualquer dos cargos, razão pela qual o ressarcimento ao erário não seria aplicável no caso, em consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.



31. Ainda assim, tendo em vista a existência de declaração falsa firmada pelo Sr. Francisco de Assis Ramalho Júnior, entendo que se trata de conduta grave, sendo punível inclusive na esfera penal, e por esse motivo deve ser objeto de adequada responsabilização, razão pela qual **considero caracterizada a irregularidade KB09. Pessoal\_Grave\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria**, com proposta de aplicação de multa no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT ao assessor jurídico Sr. Francisco de Assis Ramalho Júnior.

32. Por derradeiro, em sintonia com o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho ainda a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 228, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

33. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, em consonância com o Parecer nº 3.401/2017, lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **voto** no sentido de **CONHECER** e **JULGAR** procedente a presente Representação de Natureza Interna e ainda:

I - **APLICAR multa** ao Sr Francisco de Assis Ramalho Júnior, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, com fundamento do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, art.289, II do Regimento Interno do TCE/MT, bem como o art. 3º, inciso II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT, em decorrência do acúmulo ilegal de cargos públicos de assessor jurídico nas Prefeituras Municipais de Araputanga e Indiavaí. Irregularidade classificada como KB 09;

II - **DETERMINAR** a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis em virtude dos indícios de crime de falsidade ideológica, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.



III - Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

IV - Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º14/2007, que esta manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

34. É como voto.

Cuiabá, 09 de abril de 2018.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro interino Conforme Portaria nº 122/2017